ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_473_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 8F6F3NJ4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8F6F3NJ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl84RjZGM05KNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **8F6F3NJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 165/2026 Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências”.

O anteprojeto introduz alterações nos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite de que trata o art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, conforme fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017[1], e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017[2], promoveu a adesão de Santa Catarina aos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos pelos estados do Rio Grande do Sul e Paraná ao setor industrial lácteo, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor com o dispensado pelos estados vizinhos.

As medidas foram tomadas em um contexto de elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos oriundos da Argentina e Uruguai), que resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos.

A princípio, os benefícios seriam concedidos de forma temporária e reduzidos de forma escalonada durante três anos (de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2027), após os quais seriam mantidos apenas os benefícios já anteriormente existentes na legislação catarinense.

Contudo, como o cenário narrado e a crise no setor lácteo persistem, o art. 1º do presente anteprojeto de lei altera o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, para modificar as regras de escalonamento dos benefícios, restabelecendo os percentuais concedidos no primeiro ano e prorrogando o escalonamento até dezembro de 2029. Segue abaixo quadro resumido das alterações realizadas:

[1] Art. 3º (...)
§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.
[2] **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 82L0N7UC.

Regras atualmente previstas no art. 11	Alterações propostas
Crédito presumido nas saídas de queijo prato e muçarela para os estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo (alínea f do inciso II do *caput*)	
- 20% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 10% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 20% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 10% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 20% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 10% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 5% de 01/01/2029 a 31/012/2029
Crédito presumido nas saídas interestaduais de leite em pó (inciso III do *caput*)	
- 6% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 5,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5,5% de 01/09/2026 a 31/08/2027 - 5% de 01/09/2027 a 31/08/2028	- 6% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 5,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5,5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 6% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 5,75% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 5,5% de 01/01/2029 a 31/12/2029 - 5% a partir de 01/01/2030
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação à saída de leite UHT (inciso II do § 2º)	
- 1,17% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 0,92% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,45% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 1,17% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 0,92% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,45% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 1,17% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 0,92% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 0,45% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação às saídas interestaduais de queijo prato e muçarela (inciso IV do § 2º)	
- 5% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 4,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 4,35% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 5% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 4,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 4,35% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 5% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 4,75% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 4,35% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação às saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (inciso V do § 2º)	
- 2% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 1,5% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,5% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 2% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 1,5% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 2% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 1,5% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 0,5% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Limitação para mistura láctea condensada, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo e sobremesa láctea (inciso III do § 4º) em relação ao crédito presumido nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite (alíneas "m", "n", "o", "p" e q" do inciso IV do *caput*)	
- Apropriação integral (7%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (3,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026	- Apropriação integral (7%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (3,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026 - Apropriação integral (7%) de 01/01/2027 a 31/12/2027 - Redução pela metade (3,5%) de 01/01/2028 a 31/12/2028
Limitação para massa coalhada e *petit suisse* (inciso III do § 4º) em relação ao crédito presumido nas saídas de produtos resultantes da industrialização de leite (itens 4 e 5 da alínea "c" do inciso V do *caput*)	
- Apropriação integral (5%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (2,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026	- Apropriação integral (5%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (2,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026 - Apropriação integral (5%) de 01/01/2027 a 31/12/2027 - Redução pela metade (2,5%) de 01/01/2028 a 31/12/2028

Além disso, também são feitos os seguintes ajustes no art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, prorrogando para 31/12/2029 a vigência das regras previstas nos seguintes dispositivos (que, na redação atual, seria 31/08/2027):

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 82L0N7UC.

1) Alteração do § 1º, que condiciona a fruição dos benefícios previstos no artigo à utilização como matéria prima de leite *in natura* produzido em território catarinense; e
2) Alteração da alínea "d" do inciso II do § 3º, que possibilita a fruição concomitante dos benefícios previstos nos incisos I e III do *caput*.

Em seguida, propõe-se a introdução do § 6º ao art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, com o objetivo de autorizar o Governador do Estado a prorrogar, por meio de decreto, os prazos de vigência previstos no referido artigo. Tal dispositivo visa a possibilitar não apenas a prorrogação do prazo máximo de gozo do benefício, como igualmente os prazos dele dependentes, a exemplo dos intervalos de escalonamento do benefício e das demais regras e condições dependentes de tal data.

Cumpre esclarecer que tais benefícios foram introduzidos na legislação catarinense por meio de adesão a benefícios do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autorizam as unidades federadas a aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, "enquanto vigentes".

Além disso, nos termos do § 3º da cláusula décima terceira do referido Convênio, os benefícios fiscais concedidos por adesão "podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão". Dessa forma, a autorização proposta não permite a prorrogação ilimitada dos benefícios, somente podendo ocorrer enquanto o benefício permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente e nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente naquele Estado. Ademais, deverá ser observado, também, o prazo-limite de fruição de 31 de dezembro de 2032, previsto no inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 para os benefícios destinados ao fomento da atividade industrial. Logo, a expressão "Com fundamento no Convênio ICMS 190/17", adotada no dispositivo proposto, remete a essas condições.

Informa-se, ainda, que a medida proposta segue a redação adotada pela Lei nº 19.389, de 25 de julho de 2025, que autorizou a prorrogação por decreto, com fundamento semelhante, dos créditos presumidos de que tratam o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e o art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024. Com isso, a prorrogação dos benefícios deixa de depender de nova lei a cada vencimento, o que confere maior segurança jurídica aos contribuintes beneficiados e permite ao Estado acompanhar, com agilidade, a vigência dos benefícios no Estado do Paraná.

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT)[3] e no *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)[4], informamos que, segundo estimativas da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria da Fazenda, conforme o Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de cerca de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no exercício de 2027, de R$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais) no exercício de 2028 e de R$ 53.400.000,00 (cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais) no exercício de 2029.

[3] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
[4] Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(...)

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 82L0N7UC.

Por fim, o Anexo III desta Exposição detalha o cumprimento do disposto no art. 14-A da LRF[5].

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

[5] Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.
(...)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 82L0N7UC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **82L0N7UC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 10:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl84MkwwTjdVQw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **82L0N7UC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

II – .....

.....

f) .....

.....

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

4. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

5. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

6. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

III – .....

.....

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 60ABU29G.

d) 6% (seis por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;

f) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029; e

g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2030, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

.....

§ 1º Para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2029, salvo disposição em contrário expressamente prevista na regulamentação desta Lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

§ 2º .....

.....

II – .....

.....

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

.....

IV – .....

.....

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 60ABU29G.

d) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

V – .....

.....

c) 0,5% (cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 2% (dois por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 0,5% (cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

.....

§ 3º .....

.....

II – .....

.....

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2029, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 4º .....

.....

III – .....

.....

c) para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, integralmente nos percentuais indicados; e

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 60ABU29G.

d) para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028, pela metade dos percentuais indicados.

.....

§ 6º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos de que trata este artigo por meio de decreto do Governador do Estado, observado o seguinte:

I – a prorrogação somente poderá ocorrer se:

a) o benefício fiscal correspondente permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

b) a prorrogação não exceder o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata a alínea ‘a’ deste inciso; e

c) não for ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ; e

II – o ato de prorrogação:

a) limitar-se-á a reiniciar os percentuais de concessão em novas faixas de escalonamento, mantendo as sequências estabelecidas neste artigo;

b) não poderá gerar novas faixas com duração ou percentuais diversos dos previstos nesta Lei; e

c) preservará os efeitos das faixas já transcorridas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 60ABU29G.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **60ABU29G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl82MEFCVTI5Rw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **60ABU29G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.